



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001672/2006-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.510 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente LUIZ CARLOS RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DEDUÇÃO COM EDUCAÇÃO.

A despesa com dedução devidamente comprovada deve ser reconhecido o direito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo a dedução com instrução no valor de R\$ 1.664,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 27/30 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e manteve em parte o crédito tributário referente ao exercício 2002.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O contribuinte supraidenticado foi autuado por não comprovar as deduções efetuadas e o Imposto de Renda Retido na Fonte informado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2002, ano-calendário 2001 a que foi intimado e não atendeu a intimação recebida em 27/01/2006. Das alterações efetuadas na sua Declaração de Ajuste Anual restaram modificadas as informações relativas as deduções que foram zeradas e o

Imposto Retido na Fonte reduzido para R\$6.597,75 (seis mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo da folha 05.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

O autuado apresentou impugnação tempestiva em 16/08/2006 solicitando a revisão do lançamento tendo em vista os documentos que anexa nas folhas 16 a 54.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RFB nº 222/2008, de 12 de fevereiro de 2008, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 77):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

GLOSA DE DEDUÇÕES E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

São passíveis de glosa todas as deduções que não forem comprovadas pelo declarante ao fisco quando formalmente intimado. Tais documentos devem corresponder aos pagamentos efetuados no ano-calendário e identificando o beneficiário do pagamento, o serviço e a quem foi prestado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão acolheu parte das alegações do contribuinte:

Exposto o anterior, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 1.272,88 (um mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos)

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 85/86 em que reiterou o pedido de reconhecimento da despesa com instrução.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Nos termos do disposto no artigo 8º da Lei nº 9250/95 é permitida a dedução dos valores pagos a estabelecimentos de ensino:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (mil, novecentos e noventa e oito reais); [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002\)](#)

Quanto a este ponto, assim se manifestou a decisão recorrida:

(...)

Já o recibo da folha 33, decorrente de despesas com mensalidade escolar, não identifica o beneficiário do serviço, o tipo de serviço prestado (ensino fundamental, 1º, 2º ou 3º grau) e o CNPJ do prestador, além da emissão em um único documento e não identificando quem o assinou. Este entendimento já foi objeto de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que se manifestou pelo não reconhecimento das deduções, como segue:

(...)

Verifica-se, que o contribuinte apresentou, juntamente com o recurso voluntário (fls. 94 e 95) o recibo frente e verso, além de declaração da Sociedade Educacional Ecoporanguense Ltda, CNPJ/MF nº 01.507.199/0001-01, em que comprova o pagamento de R\$ 1.664,00 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), referente às mensalidades escolares de janeiro a dezembro do ano de 2001, do aluno Fabrini Rocha Ribeiro, dependente do recorrente.

Sendo assim, deve ser restabelecida a dedução com instrução.

O questionamento quanto à despesa médica se tornou definitivo, tendo em vista o trecho abaixo transcrito:

No entanto gostaria de citar que o valor R\$ 210,17 (despesas de radiologia) apesar de ser autêntico realmente, vale desconsiderar, pois as notas foram emitidas com data de 2002, validas para dedução somente na declaração de exercício 2003, mas o fato ocorreu sem o intuito de agir de má fé.

Tendo em vista o reconhecimento, pelo próprio recorrente, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para restabelecer a dedução com instrução no valor de R\$ 1.664,00 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.510 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.001672/2006-15